



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.720713/2015-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.362 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria AI-ADUANA - FATURA FALSA
Recorrente TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (atual COMEXPORT TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA) E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 02/09/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe à autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos imputados em auto de infração, sendo a carência probatória ensejadora de improcedência da autuação. No caso em análise, a fiscalização, além não se desincumbir de seu dever de investigar e, efetivamente, comprovar sua alegação de falsidade material na fatura comercial, também não adota procedimento de “arbitramento” de preço plausível, em face da impropriedade da DI paradigma utilizada, e das distinções entre as mercadorias analisadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 294 a 299¹, lavrado em 09/09/2015, para exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, substitutiva de perdimento, no valor de R\$ 345.018,07, por falsidade na fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação nº 10/1535918-5, registrada em 02/09/2010.

No Relatório Fiscal, anexo à autuação (fls. 300 a 316), narra-se que: (a) o procedimento fiscal foi realizado após o desembaraço da DI, pela empresa “TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA” (doravante “TROP”) por encomenda da empresa “K & F COMÉRCIO DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA” (doravante “K & F”), com o objetivo de verificar exclusivamente a exatidão do valor de transação declarado na importação de tapetes; (b) em procedimento diverso, realizado em relação à DI nº 11/2088808-7, por unidade da RFB distinta (ALF-Porto de Itajaí/SC), verificou-se que a assinatura do Sr. Varun Schdev (em documento atestado pela Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores da Índia em Nova Déli) não conferia com a da fatura comercial que instruiu aquela DI, que os valores estavam abaixo do custo das matérias-primas, conforme laudo da ABIT, e que as faturas de outras empresas brasileiras que importaram do mesmo fornecedor indiano tinham divergências de leiaute, conteúdo e assinatura em relação à apresentada ao fisco, tendo sido lavrado auto de infração no processo administrativo nº 10909.721327/2012-91, de perdimento, mantido administrativa e judicialmente; (c) com base nas informações encaminhadas pela ALF-Porto de Itajaí/SC, foi aberto procedimento fiscal para apurar indícios de utilização de documentos falsos nas importações de tapetes sob jurisdição da ALF-Porto de Vitória/ES, demandando-se a apresentação de faturas comerciais “consularizadas”, sem atendimento; (d) foram apenas apresentadas declarações dos exportadores de que emitiram tais faturas, o que se revelou falso durante o procedimento fiscal, que apurou ter sido lavrado auto de infração nos processos administrativos nº 12466.720352/2014-09 9 (à época sequer julgado pela DRJ), e nº 12466.721716/2014-60 (à época aguardando distribuição na 1ª T.O. da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF); (e) no curso daquela ação fiscal, foi possível obter uma fatura comercial de operação semelhante à da DI nº 10/1535918-5 (mesmo exportador e produtos descritos de forma semelhante), realizada por outra importadora (denominada de importadora “U”), verificando-se falsidade material na fatura comercial; (f) a da DI nº 10/0245370-6, registrada pela importadora “U”, em 12/02/2010, amparou a importação de tapetes descritos de forma semelhante (mesma composição – 80% lã e 20% algodão) aos importados na DI nº 10/1535918-5, objeto do procedimento fiscal, e proveniente do mesmo exportador (“GEBRUDER BORHANI GMBH”), porém, a preços muito superiores; (g) a importadora “U” atendeu à fiscalização e apresentou documentos comprobatórios da negociação, e fatura “consularizada”, verificando-se, além da discrepância de preços, divergência na assinatura do Sr. Gholam Borhani, em relação à DI nº 10/1535918-5, comprovando a falsidade material (atestada ainda a assinatura por notário público); (h) intimadas as empresas “TROP” e “K & F” a apresentarem as mercadorias importadas pela DI nº 10/1535918-5, aquela não respondeu e esta afirmou que “as mercadorias foram consumidas em grande parte mas não inteiramente”, apresentando notas fiscais de saída de 2010 e 2011; (i) a fatura comercial nº 93/2010, que instruiu a DI nº 10/1535918-5, é materialmente falsa, o que pode ser comprovado confrontando-se os documentos apresentados pela “K & F” e pela importadora “U”, pela assinatura do Sr. Gholam Borhani (fls. 308 e 309), além de outras divergências (v.g., preços e utilização do idioma alemão, parcialmente); (j) para fins de aplicação da penalidade, o preço

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

das mercadorias importadas foi arbitrado de acordo com o artigo 88, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; (l) o prazo decadencial rege-se pelo artigo 173, I do Código Tributário Nacional, por haver fraude; e (m) ambas as empresas (“TROP” e “K & F”) são responsáveis solidárias, em relação à infração.

Ciente da autuação em 15/09/2015 (fls. 325), a empresa “TROP” apresentou **impugnação** em 15/10/2015 (fls. 331 a 350), alegando, em síntese, que: (a) o auto de infração teve por objeto a importação efetuada na DI nº 10/1535918-5, registrada em 02/09/2010, e desembaraçada em canal verde, para nacionalização de tapetes de fabricantes da Índia, do Irã, do Paquistão, do Nepal, do Afeganistão e da China, exportados pela empresa alemã “GEBRUDER BORHANI GMBH”; (b) quando intimada a apresentar documentos, a empresa informou que há muitos anos não mantinha contato com o fornecedor estrangeiro, e que não dispunha de cópia “notarizada e consularizada” da fatura comercial nº 93/2010, que instruiu a DI, nem dos documentos de exportação, tendo a negociação sido conduzida pela “K & F” (pelo Sr. Kianoush, sócio de tal empresa); (c) a “K & F”, em resposta à intimação, apresentou registro comercial do exportador autenticado por notário público e a fatura comercial nº 93/2010, tendo ainda sido anexado aos autos cópia de declaração do exportador; (d) a autuação é nula por erro na eleição do sujeito passivo, pois o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece, em seu artigo 137, I, que a responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes, afastando a responsabilidade objetiva tributária, devendo a responsabilidade ser imputada à “K & F”, cabendo ainda destacar que havendo dúvida em relação à autoria, prevalece o comando do artigo 112, III do CTN, e que o Regulamento Aduaneiro estabelece a individualização da pena (artigo 680), não podendo a disposição do artigo 674, VI do mesmo Regulamento ser aplicada, por ter o artigo 137, I do CTN estatua de lei complementar, pois as normas que regem responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar, conforme entende o STF (RE nº 562.276/PR), na sistemática de repercussão geral; (e) a empresa agiu de boa-fé, não sendo autora de eventual falsidade, já tendo o CARF se manifestado nos sentidos de exclusão da responsabilidade em tais casos (Acórdão nº 303-32.444); (f) há primazia do método do valor de transação em matéria de valoração aduaneira, não sendo o simples valor inferior a outras importações suficiente para afastar o valor aduaneiro declarado, conforme Decisão 6.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (CTVA) e entendimento do STF, devendo o fisco, para afastar tal valor, comprovar falsidade do preço declarado; (g) deveria a fiscalização ter demandado informações adicionais antes de lavrar a autuação, na forma do parágrafo único do artigo 82 do Regulamento Aduaneiro, sendo o contrato de câmbio exatamente no valor remetido; (h) a Administração dispõe de medidas próprias para combater práticas desleais de comércio (medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguarda), não podendo simplesmente desconsiderar o valor de transação, quando correspondeu ao efetivamente pago; e (i) a DI nº 10/0245370-6 (usada como paradigma) é inidônea para embasar procedimento de arbitramento de preço, pois são diferentes alguns países de fabricação das mercadorias, além de não terem as importações ocorrido à mesma época (diferença de cerca de nove meses), e de serem em quantidades significativamente diferentes.

Por seu turno, notificada da autuação em 29/09/2015, a empresa “K & F” apresentou **impugnação** em 20/10/2015 (fls. 389 a 417), sustentando, basicamente, que: (a) há nulidade da autuação por preterição do direito de defesa (por falta de razoabilidade/proporcionalidade no prazo concedido para apresentação de documentos); (b) há nulidade da autuação por imprestabilidade da DI adotada como paradigma para arbitramento de preço (por ausência de comprovação de subvalorização e incongruências latentes nos laudos); (c) há invalidade do arbitramento dos preços dos produtos importados, por violação à verdade

material, à legalidade estrita, à razoabilidade e à proporcionalidade, tendo sido o arbitramento efetuado após o desembaraço, quando as mercadorias não existiam mais fisicamente, apontando ainda as divergências já destacadas na outra impugnação, em relação as DI paradigma e objeto do procedimento fiscal (quantidades e países de fabricação); e (d) houve aplicação indevida do perdimento, por ausência de dano ao Erário, considerando que a fraude não restou inequivocamente comprovada.

Em 15/12/2015 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 427 a 478), no qual se decide unanimemente pela manutenção do lançamento, sob os seguintes fundamentos: (a) não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, na fase litigiosa do processo; (b) não há ilegalidade no prazo concedido para o procedimento denominado de “revisão aduaneira”; (c) a pena de perdimento não possui natureza tributária, mas de sanção, sendo equivocados os entendimentos da defesa que remetem à responsabilidade prevista no CTN, cabendo a aplicação dos artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966; (d) a alegada boa-fé não afasta a responsabilidade objetiva pela prática da infração; (e) em função dos elementos probatórios colacionados na autuação (fls. 459 a 468), e do reiterado descumprimento de atendimento de intimações pela defesa, restou demonstrada a falsidade material da fatura comercial nº 93/2010, que instruiu a DI nº 10/1535918-5; e (f) o arbitramento de preços se deu na forma regularmente prevista no artigo 88, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e a falsidade material é punida com o perdimento das mercadorias (ou com sua substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro, se impossibilitado o perdimento).

Cientificada da decisão da DRJ em 25/01/2016 (fl. 484), a empresa “TROP” apresentou **recurso voluntário** em 23/02/2016 (fls. 488 a 507), basicamente reiterando os argumentos expressos em sua impugnação.

A empresa “K & F”, por sua vez, notificada da decisão administrativa de piso em 28/01/2016 (fl. 486), não apresentou recurso voluntário, tendo sido declarada a perempção no documento de fl. 510. Em 01/03/2016, no entanto, recebe a unidade local da RFB peça apresentada a título de recurso voluntário pela empresa “K & F” (fls. 513 a 546), também repisando os argumentos expressos na peça inicial de defesa.

À fl. 548, consta mensagem aposta por “SEDIS-CEGAP-CARF-MF-DF” com o seguinte teor: “*Processo que poderá ser devolvidos à DRF, em função de parcelamento*” (sic), datada de 19/04/2016. No entanto, o processo foi a mim distribuído, por sorteio, em dezembro de 2016, sem qualquer informação sobre a existência de eventual parcelamento.

Em 27/09/2017 o julgamento foi convertido em **diligência**, por meio da Resolução nº 3401-001.188, para que para que a unidade local da RFB se manifestasse, conclusivamente, sobre: (a) a tempestividade da peça recursal interposta pela empresa “K & F”; e (b) a existência de pedido de parcelamento em relação aos débitos discutidos no presente processo. E, não havendo parcelamento que obste a análise do contencioso pelo colegiado, que a mesma unidade local da RFB (ALF-Porto de Vitória) apresente as pesquisas demandadas, no SISCOMEX e em extrator de dados, juntando-se as telas pertinentes.

Na **Informação Fiscal** de fl. 573, a unidade local da RFB responde aos dois primeiros questionamentos, atestando a intempestividade da peça recursal apresentada por “K & F” e a inexistência de processo de parcelamento. E, na **Informação Fiscal** de fl. 575, a unidade local afirma que: (a) “foram elaborados relatórios para cada um dos países de origem que constam na DI nº 10/1535918-5, uma vez que não foi possível encontrar outras importações do mesmo exportador” (relatórios às fls. 576 a 579 - Índia; 580 - Irã; 581 - Nepal; 582 - Paquistão; e 583/584 – Turquia; e extratos das DI às fls. 585 a 691); (b) cada relatório lista declarações de importação de produtos idênticos/similares (TAPETES FEITO À MÃO,

COMPOSTO POR 80% Lã E 20% ALGODÃO), em quantidades (peso total da DI), sempre que possível, semelhantes à DI nº 10/1535918-5, registradas até um ano antes ou um ano depois da data de registro da DI nº 10/1535918-5; e (c) os preços declarados nessas DI não foram alvo de procedimento de valoração aduaneira.

Ciente do relatório da diligência em 09/03/2018 (cf. termo de fl. 697), a “TROP”, já com o nome de “COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA” (doravante “COMEXPORT”), manifesta-se em 09/04/2018 (fls. 699 e seguintes), no sentido de que as DI paradigma utilizadas são imprestáveis ao mister de valoração aduaneira, analisando as DI por país de origem (fls. 704 a 706 - Índia; 706/707 - Irã; 708/709 - Nepal; 707/708 - Paquistão; 709 - Afeganistão; 710 - China e Turquia), e concluindo pela ilegalidade do arbitramento.

Na sequência, os autos foram devolvidos ao CARF, sendo distribuídos a este relator, em julho de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

Tendo sido a admissibilidade iniciada na conversão em diligência, atestando-se a tempestividade da peça recursal interposta por “TROP”, segue-se na análise da tempestividade do recurso apresentado por “K & F”.

Como se destacou na conversão em diligência, o recurso voluntário apresentado pela empresa “K & F” é intempestivo, porque a ciência da decisão da DRJ se deu em 28/01/2016 (quinta-feira), como documentado nos autos (fl. 486), e, iniciada a contagem do trintídio para interposição de recurso voluntário em 29/01/2016, a data derradeira para apresentação da peça seria 29/02/2016 (tendo em conta o ano bissexto), mas o carimbo de recepção da peça recursal é datado de 01/03/2016 (fl. 513).

Pelo fato de ter sido o termo de perempção lavrado em 07/03/2016 (fl. 510), sem menção à peça intempestivamente interposta, e não havendo nenhum comentário acerca da tempestividade da peça apresentada por “K & F”, e de sua relação com o “Termo de Perempção” lavrado, enquanto que sobre a peça recursal da empresa “TROP” há clara manifestação da RFB à fl. 509, aproveitou-se a conversão em diligência, inicialmente destinada a verificar eventual parcelamento, para confirmar a (in)tempestividade.

Como resposta, confirmou-se tanto a inexistência de parcelamento quanto a intempestividade da peça recursal interposta por “K & F”, em relação à qual, portanto, não se toma conhecimento.

Passa-se, assim, a seguir, à análise do recurso apresentado por “TROP”, agora sob a nova denominação de “COMEXPORT”, aproveitando a resposta à outra questão ensejadora de diligência, no sentido de esclarecer dúvidas a respeito de outros temas considerados relevantes, relativos à DI paradigma utilizada.

Na ocasião da conversão em diligência, assim dispusemos, com acolhida unânime do colegiado:

No que se refere à adoção da DI nº 10/0245370-6, da importadora “U”, como parâmetro para detecção da falsidade na assinatura na fatura comercial que instruiu a DI nº 10/1535918-5, objeto da autuação, não se tem maiores dúvidas.

No entanto, no que tange à utilização da mesma DI nº 10/0245370-6, da importadora “U”, como paradigma para determinação do preço de mercadoria idêntica ou similar, indago à unidade local, como subsídio ao julgamento preciso do caso, se em pesquisa no SISCOMEX, no período aproximado ao da DI nº 10/1535918-5 (v.g., até um ano antes ou depois), foram encontradas outras importações de mercadorias idênticas ou similares, do mesmo exportador, e/ou dos mesmos países de origem, ou em quantidades mais próximas àquelas importadas na DI nº 10/1535918-5 (juntando-se telas do extrator, preservando-se sigilo em relação a CNPJ dos outros importadores)

Por fim, peço que a unidade local anexe aos autos (também com preservação do sigilo dos importadores / adquirentes / encomendantes, borrando seu nome / CNPJ) cópias dos extratos das declarações de importação referidas na resposta à pergunta anterior, e resultado do procedimento regular de valoração aduaneira eventualmente efetuado em relação a elas, assim como cópias dos extratos das DI citadas na autuação (tomando-se o mesmo cuidado de preservação do sigilo dos importadores).

Do resultado da diligência deve-se dar ciência à empresa “TROP” e à “K & F” (esta última somente no caso de ser atestada a tempestividade de sua peça recursal), para manifestação no prazo previsto no artigo 35 do Decreto nº 7.574/2001 (30 dias), retornando-se os autos a este CARF, para julgamento, se inexistir demanda por parcelamento dos débitos aqui em discussão.

Como relatado, a unidade local da RFB, em resposta, afirmou que: (a) “foram elaborados relatórios para cada um dos países de origem que constam na DI nº 10/1535918-5, uma vez que não foi possível encontrar outras importações do mesmo exportador” (relatórios às fls. 576 a 579 - Índia; 580 - Irã; 581 - Nepal; 582 - Paquistão; e 583/584 – Turquia; e extratos das DI às fls. 585 a 691); (b) cada relatório lista declarações de importação de produtos idênticos/similares (TAPETES FEITO À MÃO, COMPOSTO POR 80% Lã E 20% ALGODÃO), em quantidades (peso total da DI), sempre que possível, semelhantes à DI nº 10/1535918-5, registradas até um ano antes ou um ano depois da data de registro da DI nº 10/1535918-5; e (c) os preços declarados nessas DI não foram alvo de procedimento de valoração aduaneira.

Retome-se, então, o julgamento do processo, recordando que se está a discutir exclusivamente multa no valor aduaneiro (arbitrado) da mercadoria, substitutiva do perdimento, por uso de fatura comercial materialmente falsa, na DI nº 10/1535918-5, registrada em 02/09/2010, na qual foram descritas como importadas as seguintes mercadorias (fls. 8 a 13), todas procedentes do mesmo exportador alemão (“GEBRUDER BOHRANI GMBH”), e tendo como importador por encomenda a “K & F”, e como encomendante predeterminado a “TROP”:

Mercadoria - descrição	NCM	VUCV (US\$)	VMCV (US\$)	Quantidade (m²)	Peso (Kg)	Preço por Kg (US\$/Kg)
“Tapete 80% lã e 20% algodão, feito a mão, com várias medidas – Origem Índia”	5701.10.11	13,00	29.479,06	2267,62	4.653,38300	6,02
“Tapete 80% lã e 20% algodão, feito a mão, com várias medidas – Origem Irã”	5701.10.11	22,00	17.252,84	784,22	1.609,29786	10,41
“Tapete Tipo KILIM, 80% lã e 20% algodão, feito a mão, com várias medidas – Origem Irã”	5702.10.00	12,00	3.577,68	298,14	611,81309	5,54
“Tapete 80% lã e 20% algodão, feito a mão, com várias medidas – Origem Paquistão”	5701.10.11	14,00	1.124,90	80,35	164,88624	6,51
“Tapete 80% lã e 20% algodão, feito a mão, com várias medidas – Origem Nepal”	5701.10.11	12,00	5.420,88	451,74	927,01565	5,54
“Tapete 80% lã e 20% algodão, feito a mão, com várias medidas – Origem Afeganistão”	5701.10.11	12,50	1.533,50	122,68	251,75163	5,78
“Tapete 80% lã e 20% algodão, feito a mão, com várias medidas – Origem China”	5701.10.11	11,00	2.958,12	268,92	551,85073	5,05

Na fatura comercial (fl. 16), as mercadorias estão descritas de forma mais genérica, mas são compatíveis com o que consta na DI:

INVOICE : 093/2010 , B/L NO: MSCUHM445402		DATE: 19/07/2010	
FOR SALE AND DELIVERY OF 181 BALES OF ORIENTAL CARPETS , AND KILIMS			
QUALITY	QUANTIDADE(SQM)	RATE(U\$)	AMOUNT(U\$)
INDIAN CARPETS	2,267.62	13.00	29,479.06
PAKISTANI CARPETS	80.35	14.00	1,124.90
IRANIAN CARPETS	784.22	22.00	17,252.84
IRANIAN KILIMS	298.14	12.00	3,577.68
AFEGHANI CARPETS	122.68	12.50	1,533.50
CHINESE CARPETS	268.92	11.00	2,958.12
NEPALI CARPETS	451.74	12.00	5,420.88
TOTAL	4,273.67		U\$ 61,346.10

No romaneio de carga (*packing list*) de fls. 18 a 51, os tapetes são individualmente identificados.

As mercadorias constantes na DI foram comparadas, pela fiscalização, com as que figuravam na DI nº 10/0245370-6, do mesmo exportador alemão (“GEBRUDER BOHRANI GMBH”), registrada em 12/02/2010 (aproximadamente sete meses antes, e igualmente desembaraçada em canal verde), e que continha tapetes artesanais feitos à mão, com 80% de lã e 20% de algodão, originários do Irã, do Paquistão, e da Turquia (tipo “KELIM”), gerando a tabela de fl. 65, na qual se percebe diferença na relação US\$/Kg (da ordem de 22,60; 22,98; e 14,62, respectivamente). E usa a relação entre os preços para arbitrar o valor aduaneiro (tabela de fl. 66).

Após intimações para comprovar a existência de fato do exportador, e os documentos comprobatórios da transação comercial, entre outros, a empresa “TROP” apresenta as explicações e documentos de fls. 144 a 191.

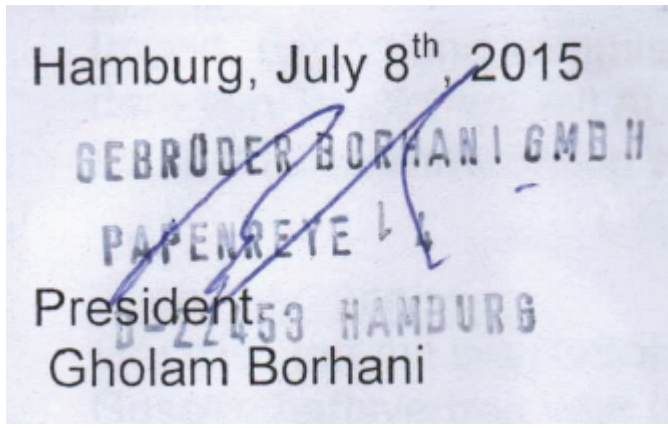
A fiscalização, entendendo que não foi atendido o demandado nas intimações anteriores, efetua nova intimação, solicitando prova da existência de fato do exportador e cópia consularizada da fatura comercial, “subscrita pela mesma pessoa que assinou a fatura comercial que instruiu a DI, com reconhecimento público de firma aposta na mesma, através de notário publico, acompanhado de confirmação do serviço consular brasileiro no país do exportador”, apresentando a empresa os documentos de fls. 199 a 205.

A fiscalização reitera, por fim, apenas a solicitação de apresentação da fatura consularizada original (fl. 207). E pede ainda (fl. 220) registro consularizado do exportador junto aos órgãos governamentais de seu país (Alemanha).

Por fim, nada mais é solicitado pela fiscalização aduaneira de Vitória/ES, que passa a juntar ao processo (fls. 250 a 286) documentos de importação de tapetes pela “UNIVENS” (Empresa “U”), do mesmo fornecedor alemão “GEBRUDER BOHRANI GMBH”, aparentemente recebidos da fiscalização aduaneira de Itajaí/SC, e a lavrar a autuação, reservando à parte inicial do relatório anexo um tópico específico (fls. 300 a 302) sobre procedimento especial de controle aduaneiro realizado pela ALF/Itajaí em relação à DI nº 11/2088808-7 (de filial da empresa “TROP”), no qual se comprovou falsidade material na fatura comercial, havendo diferença de assinatura do exportador, e de *layout*, e que as

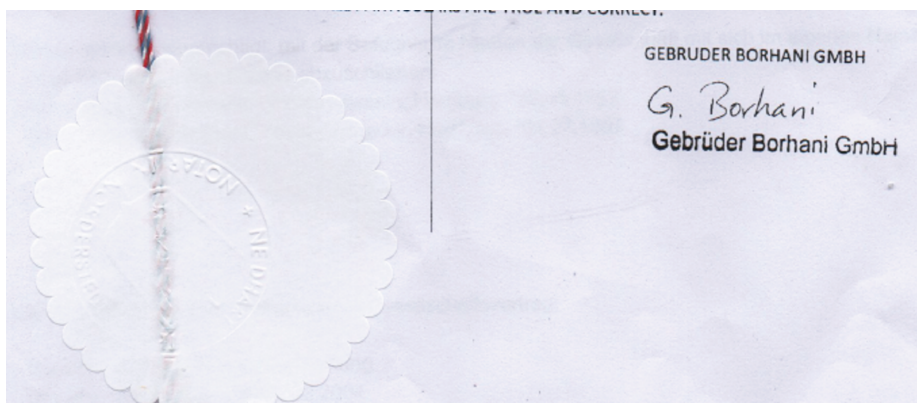
mercadorias custavam menos do que suas matérias-primas, conforme laudo da ABIT, tendo o procedimento culminado em autuação lavrada no processo nº 10909.721327/2012-91, para aplicação da pena de perdimento, mantida judicialmente, e outro tópico (fl. 303) sobre procedimento anterior realizado em Vitória/ES, no qual também teria sido apurada falsidade em fatura e preço abaixo do custo da matéria-prima, culminando em autuações nos processos nº 12466.720352/2014-09 9 (sequer julgado pela DRJ), e nº 12466.721716/2014-60 (autuação atualmente cancelada no CARF, pelo Acórdão nº 3201-003.566).

A partir da DI paradigma, da empresa “U” (DI nº 10/0245370-6), que teria mercadorias “semelhantes” (tapetes de mesma composição), e de documentos por ela apresentados, que foram considerados suficientes para atestar a veracidade da fatura correspondente, verificou-se discrepância entre a assinatura do exportador, Sr. Gholam Borhani:

Assinatura em documento com confirmação de notário naquele caso (fl. 275)

Assinatura na fatura da DI em análise neste processo (fl. 275)


Os cinco documentos que a fiscalização afirma comprovarem a falsidade material da fatura utilizada na DI nº 10/1535918-5, relacionados às fls. 306/307, e detalhados às fls. 307 a 310, são mormente comparações, atreladas à assinatura, e chamam a atenção para o fato de o tradutor, no caso, ter extrapolado suas funções, ao atestar que estaria autenticada a assinatura de Gholam Borhani, sem que houvesse prova disso. Os demais elementos apontados como “diferenças” entre a fatura da empresa “U” e a utilizada na DI nº 10/1535918-5 se referem a estar o verso em branco em uma (e preenchido em alemão na outra), haver termos em alemão em apenas uma delas (e em inglês na outra), além de diferenças de preços para mercadorias “semelhantes”.

Ocorre que também neste processo há documento proveniente de notário, no qual consta a fatura tida como falsa pela fiscalização (fl. 213):



Quanto a este documento, a fiscalização afirma que o notário teria atestado apenas a penúltima folha, à última ligada por um laço, visível na figura.

Não consigo acompanhar a fiscalização e, com os elementos apresentados (diferenças em documentos e na assinatura), imputar como materialmente falsa esta ou aquela fatura ou documento.

Ao que me parece, a fiscalização, no momento em que se aproximava de uma possível prova técnica de falsidade (a confirmação de que a assinatura de Gholam Borhani constante da fatura não seria aquela apresentada ao fisco), resolveu cessar a ação fiscal e concluir ela própria que o notário teria atestado somente as duas primeiras folhas porque a terceira continha assinatura falsa, em conjectura tecnicamente desamparada.

Penso que a diferença de assinatura constitui importante indício, que demanda a verificação por parte da fiscalização, ainda que, nem sempre, conte o procedimento investigatório com colaboração do importador e/u do exportador.

Havendo falta de esclarecimento, ou falta de atendimento do demandado pelo fisco, a legislação nacional prevê procedimento específico, no art. 86 da MP nº 2.158-35/2001:

“Art. 86. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, quando o importador ou o adquirente da mercadoria não apresentar à fiscalização, em perfeita ordem e conservação, os documentos comprobatórios das informações prestadas na declaração de importação, a correspondência comercial, bem assim os respectivos registros contábeis, se obrigado à escrituração.” (grifo nosso)

Possível, então, diante da falta de colaboração, caso ela exista, partir-se para método substitutivo de valoração, respeitada a sequência estabelecida no Acordo de Valoração Aduaneira do GATT.

Não é o que ocorreu no caso, onde entendeu a fiscalização haver falsidade material na fatura comercial (e pagamento doloso a menor de tributos), que, sendo uma fraude, autorizaria, com fundamento no art. 88 da mesma MP nº 2.158-35/2001, o arbitramento do preço da mercadoria.

E segue, então, a fiscalização, arbitrando o preço com base no art. 88, I, que trata de mercadoria idêntica ou similar, entendendo que a DI da empresa “U” (nº 10/0245370-6) satisfaz os requisitos para ser utilizada como paradigma, sem qualquer preocupação com as quantidades importadas, com os países de origem, ou com as dimensões dos tapetes.

Indubitavelmente imprestável a DI paradigma da empresa “U” para importações de tapetes originários de países diferentes. E, mesmo para os países coincidentes, deveria a fiscalização, em mínimo esforço, ter justificado a identidade, visto que tem (ao menos no presente caso) *packing list* extremamente detalhado das mercadorias importadas.

O que se vê é um procedimento de lançamento pouco estruturado sob o ponto de vista probatório, que não fornece ao julgador a convicção necessária de que houve falsidade material, ou fraude, e que, ainda que viesse a semear alguma dúvida, esta se dissiparia no frágil procedimento adotado para arbitramento de preço.

Pelo exposto, sequer é necessário analisar o resultado da diligência, no qual a fiscalização indica outras DI, não tendo nenhuma delas passado por valoração aduaneira – e, portanto, tornada apta a servir de paradigma.

De outro lado, são absolutamente improcedentes os argumentos de defesa no sentido de que a autuação teria sido lavrada com erro na eleição do sujeito passivo, visto que tal não houve, de fato, eleição, mas obediência a comando legal: o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966. A eventual falta de provas sobre a responsabilidade é, no máximo, motivo de improcedência, mas não de nulidade na autuação.

Assiste razão, no entanto, à recorrente, quando afirma a imprestabilidade da DI registrada pela empresa “U”, para constituir paradigma para o presente caso. Isso porque, como expusemos, não há coincidência de origem, e as demais coincidências deveriam ao menos ser justificadas/ajustadas (v.g., tamanho, peso quantidade *etc.*), não se adotando o simples cálculo de uma espécie de “índice de subfaturamento”, extensível a outras mercadorias. Assim, até admitimos que a DI registrada pela empresa “U” poderia constituir paradigma para parte das mercadorias com preço “arbitrado”, mas que a forma adotada pela fiscalização foi incorreta e pouco documentada/justificada.

Pelo que se percebe (e lamenta), precária a autuação, embora igualmente deficiente a defesa, que, ademais, sequer ventila tema que aqui somente será recordado por ser de ordem pública: a autuação, que não se presta a exigir tributo, mas penalidade aduaneira, está sujeita à regra decadencial do art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, e jamais poderia ter sido cientificada ao sujeito passivo mais de cinco anos após a prática da infração, como o foi.

De qualquer sorte, entendemos que o lançamento deve ser afastado por carência probatória a cargo da fiscalização, que não se desincumbe de seu dever de investigar e, efetivamente, comprovar sua alegação de falsidade material na fatura comercial, também não adotando procedimento de “arbitramento” de preço plausível, em face da impropriedade da DI paradigma utilizada, e das distinções entre as mercadorias analisadas.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso apresentado, para afastar integralmente o lançamento, por carência probatória a cargo do fisco, na imputação.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan